Acórdão: 16.278/03/1^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010108583-77

Impugnante: Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda.

Proc. S. Passivo: Alyson Carvalho Rocha/Outro(s)

PTA/AI: 01.000140723-76 Inscr. Estadual: 707.579508.00-99

Origem: DF/Varginha

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Constatada a remessa de café beneficiado para empresas exportadoras, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria. Infração caracterizada, sendo devido o imposto conforme artigo 5°, § 3°, item 1 do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Remessa de café beneficiado para empresas exportadoras, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 125/136, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 251/267.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 270/275, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre descaracterização da não-incidência do ICMS em operações de remessa de café beneficiado a empresas comerciais exportadoras, uma vez que a documentação apresentada pelo contribuinte não comprovou a efetiva exportação da mercadoria.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que ao contrário do que alega a Impugnante, foram devidamente observados os ditames do artigo 142 e seguintes do CTN, estando as exigências fiscais alicerçadas na legislação tributária.

Tampouco verifica-se qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, conforme se verifica da Impugnação apresentada, que abordou todos os aspectos do lançamento.

Embora a Autuada peça genericamente a realização de diligências e exame pericial para comprovar suas alegações, tal pedido não se revestiu das formalidades exigidas para sua apreciação, conforme dispõe o artigo 98 inciso III da CLTA/MG.

No mérito, a não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive "trading company", está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5°, § 1°, item 1 c/c art. 260, II, do Anexo IX, ambos do RICMS/96, vigente à época dos fatos geradores aqui tratados.

Acrescente-se que o benefício da não-incidência somente se aplica à mercadoria a ser exportada no mesmo estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador, ressalvados os casos de acondicionamento e reacondicionamento, conforme preceitua § 2°, do referido art. 5°:

"\$ 2° - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento."

A comprovação da efetiva exportação das mercadorias deve ser feita pelo remetente, a partir da documentação fornecida pelos destinatários das mercadorias, em conformidade com os mandamentos contidos no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96.

A análise da documentação trazida aos autos demonstra que os cafés descritos nas notas fiscais emitidas pelas empresas exportadoras não são os mesmos discriminados nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, conforme bem explicitado pelo Fisco em sua manifestação às fls. 259/265.

Merece atenção o fato de que a emissão de notas fiscais destinadas a acobertar a saída de café cru beneficiado estava à época disciplinada pelo artigo 126 do Anexo IX do RICMS/96, que em seu inciso VII impunha a obrigatoriedade de se fazer constar no documento a "classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida...".

O Fisco, às fls. 256/258, trouxe informações técnicas extraídas do livro CULTURA DE CAFÉ NO BRASIL – Manual de Recomendações do Ministério da Indústria e do Comércio – IBC – GERCA – 4ª edição – março de 1981, editado pelo Setor de Programação Visual e Gráfica/IBC/GERCA.

A literatura especializada informa que as favas (grãos) são classificadas segundo as dimensões dos crivos das peneiras oficiais que as retém, as quais são

designadas por números, que divididos por 64 fornecem a indicação do tamanho dos furos, expressos em frações de polegadas.

Ainda conforme as informações contidas na obra mencionada, tem-se que as peneiras de numeração acima de 14 até 17 e maiores retém os cafés cujo grão é considerado *chato*, enquanto que aquelas com numeração abaixo de 11 retém os cafés cujo grão é denominado *moca*.

Voltando à documentação que compõe os autos, verifica-se que em todas as notas fiscais de remessa com fim específico de exportação que constituem objeto da autuação, consta a descrição do produto como sendo café <u>moka</u>, enquanto que invariavelmente as notas fiscais de exportação referem-se a <u>peneira 17 e abaixo</u>. Conforme visto antes, da peneira 17 até a peneira 14 são retidos grãos do café considerado <u>chato</u> e não <u>moca</u>. Observa-se ainda outras diferenças, como por exemplo no tipo do café constante dos documentos – *tipo 2/3, 3 ou 4* nas notas fiscais de remessa n.º 010237, 010249, 010264, 010370, 010348 respectivamente às fls. 61, 82, 93, 100 e 109, enquanto que em todas as notas fiscais de exportação os cafés são identificados como *COB 6 para melhor*.

Desta forma, evidencia-se que os cafés descritos nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação não são os mesmos cafés descritos nas notas fiscais de exportação emitidas pelas destinatárias, afigurando-se correta a descaracterização da não-incidência em relação às operações realizadas pela Autuada.

A Impugnante alega que muitas vezes o exportador necessita organizar lotes de cafés para serem exportados com quantidades diversas daquelas constantes das notas fiscais de remessa para fins específico de exportação.

Não há qualquer óbice a este procedimento desde que seja comprovada a efetiva exportação dos produtos constantes das notas fiscais de remessa, no mesmo estado em que se encontravam, a teor do disposto no § 2º do artigo 5º do RICMS/96, o que deixou de ser feito no presente caso, visto que a descrição das mercadorias contidas nos documentos de exportação apresentados não coincidem com a descrição contida nas notas fiscais de remessa.

Nesta hipótese torna-se devido o imposto, nos termos do artigo 5°, §§ 2° e 3°, item 1, do RICMS/96.

Os demais documentos apresentados (*Bill of Lading*, *RE*, *DDE*, *Contratos de Câmbio*) comprovam que houve a efetiva exportação das mercadorias mencionadas nas notas fiscais de exportação emitidas pelas destinatárias dos produtos (fls. 12, 24, 37, 49, 62, 69,76, 83, 94, 101 e 110), não das mercadorias remetidas pela Autuada através das notas fiscais de remessa com fins específicos de exportação.

As demais alegações da Impugnante não têm o condão de ilidir o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Relativamente à multa aplicada, não há que se admitir o argumento de que a mesma seja confiscatória, vez que foi calculada nos termos previstos na legislação tributária – artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as argüições de cerceamento do direito de defesa e inovações do feito fiscal. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros e pela Impugnante o Dr. Alyson Carvalho Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

